



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.001104/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.736 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a comprovação da utilização dos valores objeto de lançamento que tem por base a não comprovação de origem de depósitos bancários na conta do contribuinte, conforme Súmula CARF nº. 26.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a este Conselho analisar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. Entendimento conforme Súmula CARF n. 2.

TAXA SELIC. Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. A apresentação de notas fiscais relativas à empresa usuária da conta bancária da pessoa física (entradas e saídas) não se presta à comprovação da origem dos valores depositados. É necessária a comprovação efetiva com documentação hábil e idônea, de que tais valores teriam sido oferecidos à tributação pela empresa usuária.

SÚMULA CARF 61. APLICAÇÃO. Os valores limites contidos na Súmula referem-se ao total da autuação fiscal por ano calendário, e não a cada conta bancária individualmente considerada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 16/03/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Daniel Pereira Artuzo.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 17-43.584 - 4ª. Turma da DRJ/SP2, que considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte para o lançamento tributário objeto deste processo.

O Acórdão recorrido está assim ementado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser corrigido o valor dos rendimentos, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 16/09/2010 e o Recurso Voluntário fora interposto em 15/10/2010.

O contribuinte reforça os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando ainda o que segue.

1. O Auditor efetuou o lançamento fiscal com base nos depósitos bancários, sem, contudo, comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a referida omissão.

2. A autuação não tem respaldo legal, pois as contas bancárias em questão são de co-titularidade do recorrente e outras pessoas físicas e que a real movimentação pertence à pessoa jurídica Cabletech Cabos Ltda, CNPJ 00.797.490/0001-07, doc. 2 da impugnação. Entende que deveria ter sido emitido MPF para cada um dos titulares das contas bancárias.

3. Para que seja possível a exigência de tributos, há a necessidade de o contribuinte ter disponibilidade econômica ou jurídica como condição para se tributar, conforme prevê o art. 43 do CTN.

4. Não houve diligência em relação à informação no processo Administrativo Fiscal 10821.001103/2007-61 de que as contas bancárias pertenciam à pessoa jurídica acima mencionada, tampouco demonstrou o acréscimo patrimonial, o que não teria ocorrido no ano calendário 2002.

5. Juntou os documentos de fls. 335/4033 para comprovar a origem dos valores creditados ou depositados nas contas correntes bancárias em questão e os comprovantes da destinação dos recursos financeiros referidos. Considera que tais documentos são suficientes para afastar a presunção legal e tornar o lançamento improcedente.

6. Com os documentos acostados aos autos fls. 335/4033, fica comprovada que relativamente às contas correntes 26922-5, do Banco Itaú; 550-9, do banco Bradesco, e 167000-X, do Banco do Brasil não seria o sujeito passivo da obrigação tributária. Nestes casos, o sujeito passivo deveria ser a pessoa jurídica titular de fato dos valores depositados nas referidas contas correntes. A fiscalização teve conhecimento de que a movimentação bancária não pertencia à pessoa física, conforme o Processo Administrativo Fiscal n. 10821.001103/2007-61. Cita par. 5 do art. 42 da Lei 9430/96.

7. Os créditos/depósitos da conta 30.200 do Banco Itaú foram feitas pelo sr. Renato de Andrade Maia, conforme declaração do mesmo (doc. anexo 03 da impugnação).

8. Os depósitos bancários, exceto o da conta corrente discriminada no item 4.4 da Impugnação, são de titularidade da Cabletech Cabos Ltda., e os saques foram utilizados para pagamento de gastos da mesma empresa conforme documentação acostada às fls. 335/4033.

9. Entende que apresentou comprovação dos valores dos depósitos e das destinações (saídas da conta), que seriam notas fiscais da empresa Cabletech Cabos Ltda., apresentadas na impugnação e também os valores das saídas que seriam para pagar despesas e custos dessa mesma empresa, conforme a seguir:

- Conta Corrente 167.000-X Banco do Brasil- origens: anexos 4.1 a 4.11 (janeiro a novembro de 2002); destinação: anexos 7.1 a 7.12 (janeiro a dezembro/2002).
- Conta corrente 550-9 - Banco Bradesco -origens - documentos 5.1. a 5.11 (janeiro a novembro/2002); destinações - anexos 7.1 a 7.12 (janeiro a dezembro de 2002).
- Conta corrente 26922-5 - Banco Itaú - origens - documentos anexos 6.1 a 6.12 (janeiro a dezembro de 2002); destinações - anexos 7.1 a 7.12 (janeiro a dezembro de 2002).

10. Conta corrente 11.889 - Banco Bradesco. Entende que o total dos depósitos de R\$ 2.910,00 estão na faixa de isenção e não deveriam ser lançados. Ademais, os valores creditados na conta corrente não ultrapassaram o valor de R\$ 1mil, em nenhum mês, conforme fl. 249.

11. Considera que a aplicação da taxa SELIC, que é um instrumento de política monetária e econômica do governo, não poderia ser utilizada como indexador dos tributos, e deve ser considerada inconstitucional e ilegal. Cita art. 161 do CTN e 146 da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Termo de Verificação Fiscal contém as titularidades das contas com depósitos bancários objeto de autuação. Os valores lançados decorreram do Termo de Constatação e Intimação n ° 002/2007, fls. 214 a 235 (numeração manual).

Conforme item 14 do Termo de Verificação Fiscal, todos os co-titulares das contas foram intimados para prestar informações sobre os depósitos bancários nas respectivas contas, contudo, nenhum teria logrado êxito em comprovar a origem dos valores. Assim, a autoridade fiscal procedeu conforme o par. 6º do art. 42 da Lei 9.430/96, a seguir transcrita. Os montantes lançados, por conta bancária, para o autuado, estão relacionados na fl. 249 (numeração eletrônica).

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Não assiste razão ao contribuinte quanto à isenção dos valores relativos ao banco Bradesco, conta 11.889-3, pois a Súmula 61 deste Conselho, a seguir transcrita, faz alusão a um limite máximo de autuação menor que R\$ 80 mil no ano, o que não é o caso do contribuinte.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Também não merece guarida a argumentação de que a autoridade fiscal deveria comprovar o nexo causal de cada depósito e também a disponibilidade econômica ou jurídica conforme o art. 42 do CTN. A autuação com base em depósitos bancários é feita com base em presunção *juris tantum* que, somente se confirma, isto é, deflagra o fato gerador, com

a não apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que justifique/comprove a origem legal dos valores depositados, com coincidência de datas e valores. O entendimento deste Conselho sobre o assunto está consolidado na Súmula CARF n. 26, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A utilização da taxa SELIC como indexador das dívidas para com o fisco federal está conforme a Súmula CARF n. 4, a seguir transcrita, e o questionamento de sua legalidade ou inconstitucionalidade não pode ser analisada neste Conselho Administrativo (Súmula CARF n. 2).

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), hoje extinto, era um instrumento de controle interno dos trabalhos do fisco e qualquer irregularidade na sua expedição ou utilização não tem o condão de invalidar o lançamento tributário legalmente constituído. No presente processo não encontrei quaisquer sinais de irregularidades relativamente ao MPF.

O contribuinte alega, já em sede de impugnação, que os valores lançados referem-se à empresa Cabletech Cabos Ltda. e apresenta notas fiscais selecionadas como comprovação de entradas e também notas fiscais de outras empresas, supostamente de aquisição de insumos, serviços, etc. para a Cabletech. Na mesma oportunidade, também junta aos autos, a declaração de responsabilidade pelos valores lançados referentes à conta 30.200, do banco Itaú, feita pelo co-titular da mesma, o sr. Renato de Andrade Maia, como forma de justificar a origem dos depósitos.

Entendo que as notas fiscais acostadas aos autos não podem ser aceitos como origem dos valores depositados nas contas bancárias, pois mesmo que os depósitos/pagamentos teoricamente se referissem a tais valores, deveria ter sido comprovado o oferecimento de tal receita à tributação, com documentação fiscal hábil e idônea (i.e. livros fiscais e contábeis, etc.), o que não foi feito no presente Processo Administrativo Fiscal. Ademais, e não menos importante à análise, é a informação de que o contribuinte não faz parte do quadro social da empresa Cabletech, conforme contrato social às fls. 339/343.

Também não merece guarida a declaração extemporânea do co-titular Renato Andrade Maia, de que seria responsável pelos valores atribuídos ao contribuinte, na conta 30.200 do banco Itaú. A autoridade fiscal solicitou essa informação quando da realização do procedimento fiscal e nada foi apresentado. Como se não bastasse, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório de que tais valores seriam de propriedade do co-titular Renato de Andrade Maia e tampouco de que teriam sido oferecidos à tributação. Ressalta-se que a autuação considerou apenas parte do valor dos depósitos bancários das contas movimentadas pelo contribuinte naquele ano, adotando o procedimento determinado pelo comando legal do parágrafo 6º. do art. 42 da Lei 9.430/96. Observo que o contribuinte se declarou isento no ano calendário e, portanto, não existem valores a deduzir relativamente aos rendimentos declarados na DIRPF.

Processo nº 10821.001104/2007-14
Acórdão n.º **2101-002.736**

S2-C1T1
Fl. 5

Observo que, no julgamento, votaram pelas conclusões os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Daniel Pereira Artuzo, pois entendem que, no presente caso, as provas não eram suficientes para vincular as notas fiscais com os depósitos em conta bancária da empresa citada e da qual o contribuinte não era sócio, prejudicando a discussão sobre a análise das provas apresentadas.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora